



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500372-97.2021.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante VITOR ANTONIO COLOMBI JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500372-97.2021.8.26.0272

Apelante: Vitor Antônio Colombi Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 1ª Vara da Comarca de Itapira
Voto nº: 228

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto durante repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Nulidade do reconhecimento pessoal. Inocorrência. A não observação estrita do artigo 226, do Código de Processo Penal, não implica, por si só, em nulidade do reconhecimento pessoal. Reconhecimento valorado em conjunto com as demais provas produzidas. Precedentes (STJ). Preliminar afastada.

Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima em harmonia com os depoimentos das testemunhas. Conjunto probatório que demonstra a prática do furto durante repouso noturno. Tema Repetitivo 1144 (STJ). Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Regime semiaberto mantido à míngua de recurso ministerial. Dupla reincidência específica do apelante. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade ou suspensão da execução da pena (art. 44, inc. II, e art. 77, inc. I, ambos do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 134/139, da MM. Juíza de Direito Dra. Vanessa Aparecida Bueno, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Vitor Antônio Colombi Júnior**, como incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a Defesa almeja, preliminarmente, I) a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pela vítima por violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal. No mérito, requer II) a absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia III) o afastamento da causa majorante de repouso noturno. Por fim, postula IV) pela fixação do regime inicial aberto (págs. 157/160).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 164/167), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 180/188).

É o relatório.

Preliminarmente, a respeito da alegada violação do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente o entendimento de que o reconhecimento de pessoa, ainda que realizado sem estrita observância ao artigo 226, do Código de Processo Penal, não acarreta a nulidade do ato, especialmente quando corroborado por outras provas obtidas sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

“6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência das formalidades do art. 226 do CPP não conduz, por si só, à nulidade do reconhecimento, desde que existam outros elementos de prova que sustentem a autoria delitiva”. (STJ – AgRg no HC n. 961.198/RJ, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025).

“1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.

2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais. (STJ – AgRg no HC n. 954.982/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025).

No caso concreto, o reconhecimento pessoal foi realizado quando Aderli de Oliveira Leitão se encontrava na distrital noticiando os fatos, momento em que o apelante foi levado à delegacia após ser preso por outro furto.

Seguindo o entendimento do STJ, o conjunto probatório se torna ainda mais robusto pela ratificação do reconhecimento pessoal em Juízo (mídia – pág. 132/133), bem como pelas imagens capturadas pela câmera de segurança (págs. 9/10).

Isto posto, não há que se falar em nulidade do

reconhecimento pessoal, razão pela qual afasto a preliminar aventada pela Defesa.

No mérito, a irresignação não comporta provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 14 de abril de 2021, na Avenida Brasil, nº 1.686, Bairro Parque Fortaleza, nesta cidade e Comarca de Itapira, o denunciado, subtraiu para si, durante o repouso noturno e mediante escalada, 3 (três) painéis de LED, avaliados em R\$7.000,00 (sete mil reais), de propriedade de Aderli de Oliveira Leitão, conforme termo de declarações de fls. 06 e auto de avaliação de fls. 05.” (pág. 46/48).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência (págs. 3/4), Auto de Avaliação (pág. 5) e Auto de Reconhecimento Pessoal (pág. 7).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em sede de interrogatório, realizado somente em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante negou a prática delitiva. Alegou que foi até a cidade de Itapira para se internar em uma clínica para dependentes químicos. Admite ter furtado um supermercado para se alimentar, mas não cometeu o crime contido na denúncia. Acredita ter sido acusado injustamente porque estava vestindo roupas semelhantes às do furtador (mídia – pág. 132/133).

Desde logo, anoto que o depoimento do réu

destoa das demais provas produzidas nos autos.

A vítima Aderli de Oliveira Leitão, ouvida em fase policial, explicou que:

“[...] sou dono do comércio situado à avenida Brasil, 1686. na fachada do meu comércio foi instalados 03 painéis eletrônicos de led, os quais juntos custaram 7 (sete) mil reais. que na madrugada de hoje, tive os 3 painéis furtados, mediante escalada, uma vez que os referidos painéis estavam presos na fachada do imóvel em altura de três metros de altura, inclusive para a instalação dos painéis foi necessário o uso de caminhão tipo munk. quando notei o furto, entrei no sistema de monitoramento de câmeras, o qual flagrou o autor do furto em sua ação criminosa.” (pág. 6).

Em Juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas em solo policial, acrescentando que realizou o reconhecimento pessoal em delegacia e, sem levantar qualquer dúvida, identificou o réu como sendo a pessoa que furtou os painéis de LED. Também asseverou que o furto ocorreu no período noturno, uma vez que a loja já se encontrava fechada. Contudo, não soube confirmar a hora exata da prática delitiva (mídia – pág. 132/133).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

É nessa linha o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve,

inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos.” (AgRg no AREsp n. 2.315.553/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023).

“Cumpra ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG; Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

A testemunha Anthony Chaim Boretti, policial civil, ouvida somente em Juízo, explicou que após o comparecimento da vítima para o registro da ocorrência do furto, o acusado foi preso em virtude de um outro furto que praticava em estabelecimento diverso. Afirmou que foi possível a vítima reconhecer Vitor, porquanto realizou o confronto das imagens capturas pela câmera de seu estabelecimento comercial. Concluiu que o furto ocorreu na madrugada, entre meia-noite e uma hora da manhã (mídia – pág. 132/133).

No presente caso, a versão apresentada pelo policial é merecedora de toda credibilidade, porque é pessoa isenta que não tinha interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestam compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pelas declarações e reconhecimento pessoal da vítima, imagens de segurança (págs. 9/12) e pelos depoimentos da testemunha Anthony Chaim Boretti, elementos probatórios contundentes, que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

No tocante ao afastamento da majorante pelo repouso noturno, o pedido também não comporta acolhimento.

Alega a defesa que a majorante deve ser afastada porque a vítima *“não soube dizer o horário em que o furto teria sido praticado”* e que *“Não há qualquer prova de que o furto ocorrera no período noturno”* (pág. 160).

Em que pese o argumento defensivo, o fato de a vítima não saber informar o horário com exatidão não implica no afastamento da causa majorante.

Em Juízo, a vítima confirmou que a prática delitiva se deu durante à noite, pois o estabelecimento se encontrava fechado (mídia – pág. 132/133).

De igual modo, a testemunha Anthony Chaim, policial civil responsável por registrar a ocorrência, também confirmou que o furto ocorreu durante a madrugada, entre meia-noite e uma hora da manhã (mídia – pág. 132/133).

Evidente que o apelante se prevaleceu do repouso noturno para praticar o furto, na medida em que a esfera de vigilância do bem subtraído se encontrava diminuída, o que corresponde à tese firmada pelo Tema Repetitivo 1144, do E. Superior Tribunal de Justiça:

2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto.
3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime.
4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Portanto, o conjunto probatório é apto a confirmar, com segurança, que a prática delitiva se deu durante o repouso noturno, sendo de rigor a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime

cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*. Conforme r. sentença:

“Na primeira fase da dosimetria, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes. Verifica-se, no entanto, a circunstância agravante da reincidência (processo nº 0001030-33.2017 fl. 42 e processo nº 0000709-95.2017 fl. 41/42), razão pela qual elevo a reprimenda em 1/5 e estabeleço a pena intermediária em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase do cálculo, inexistem causas de diminuição de pena a serem sopesadas. Presente, contudo, a causa de aumento de pena prevista no art. 155, §1º do Código Penal (furto durante o repouso noturno). Assim, elevo a pena de 1/3 e fico a pena definitiva em 01 ano, 07 meses e 06 dias de reclusão e 16 dias-multa” (pág. 138).

Assim, a pena concretizou-se em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e ao pagamento de 16 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, uma vez que o apelante ostenta dupla reincidente específica no crime de furto (processo nº 0001030-33.2017.8.26.0533 e processo nº 0000709-95.2017.8.26.0533 – págs. 41/42), o que denota uma personalidade que não se emenda, voltada à criminalidade.

De igual sorte, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos artigo 44, inciso II, do Código Penal, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena, consoante o artigo 77, inciso I, do mesmo diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo meu voto, **afasto a preliminar** aventada pela Defesa e, no mérito, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora